



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Augusta Martins		
EMENTA: Recredencia o Instituto Maria de Lourdes Terceiro Chagas, de Morada Nova, autoriza o curso de educação infantil e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2004.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01255455-3	PARECER Nº 0658/2002	APROVADO EM: 22.10.2002

I – RELATÓRIO

Maria Augusta Martins, diretora do Instituto Maria de Lourdes Terceiro Chagas, de Morada Nova, pelo processo Nº 01255455-3, solicita deste Conselho o recredenciamento da supracitada instituição de ensino, a autorização da educação infantil e a renovação de reconhecimento do curso de ensino fundamental.

O referido instituto, pertence à Rede Particular de Ensino, com registro de pessoa jurídica no Cartório Chagas Filho de Morada Nova, no livro A, fls. 120/121 sob número 57, e tem renovação de reconhecimento quanto ao curso de ensino fundamental, pelo Parecer Nº 739/94, deste Conselho.

O processo foi analisado pela Assessora Técnica da Câmara de Educação Básica deste Órgão, pela Informação Nº 897/2002, que relata toda a documentação elencada no pleito, atendendo às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Determinamos ao núcleo gestor, juntamente com o colegiado de professores uma compreensão da Lei acima citada, art. 24, incisos V e VI, que tratam da verificação do rendimento escolar e o controle de freqüência.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação está amparada pela Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

- I –
- II –
- III –



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0658/2002

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. “

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

- I -
- II -
- III -
- IV -

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

VI – o controle de freqüências fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

“Art. 29 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

Diante disto, as recomendações são apresentadas na intenção de contribuir com o padrão assegurando o fortalecimento da escola e melhorando seu próprio desempenho, de modo a dirimir dúvidas que reclamem esclarecimentos imediatos e para orientar os que atuam na área da educação.

III – VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao recredenciamento do Instituto Maria de Lourdes Terceiro Chagas, em Morada Nova, à autorização da edu-

Cont. Parecer Nº 0658/2002

cação infantil e à renovação do reconhecimento do ensino fundamental, com vigência até 31.12.2004.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2002.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0658/2002
SPU	Nº	01255455-3
APROVADO	EM:	22.10.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC